



RETIFICAÇÃO DE PARTILHA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0055221-46.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 04/09/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PARTILHA DE BENS REALIZADA SEM A PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DO AUTOR, SOMENTE RECONHECIDO COMO FILHO-HERDEIRO APÓS ENCERRADO INVENTÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RETIFICA A PARTILHA INICIAL, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO, CONFERINDO CORRETAMENTE A TRANSMISSÃO DOS BENS. RECONHECIMENTO DENTRO DO PRAZO PARA SE RECLAMAR A HERANÇA POR PARTE DAQUELE QUE PASSA A SE POR COMO ÚNICO HERDEIRO DA TOTALIDADE DO DIREITO DISCUTIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECONHECIDO QUE O AUTOR É FILHO DO DE CUJUS, É DISPENSÁVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO ESPECÍFICA QUE TENHA POR OBJETO A NULIDADE DA PARTILHA, PODENDO SER REALIZADA ATRAVÉS DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PARTILHA, TENDO EM VISTA NÃO FAZER COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO HERDEIRO QUE NÃO TENHA SIDO PARTE NO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/09/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2013

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0003763-53.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 09/05/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Inventário. Valor da venda de imóvel, ocorrida no curso do processo, que não foi incluído no esboço de partilha apresentado. Havendo desigualdade nos valores partilhados, mostra-se legítima a cobrança do imposto de reposição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 116 do Supremo Tribunal Federal. Eventual desigualdade na rateio do produto da venda do apartamento retro mencionado, poderá ensejar no recolhimento de tributo em favor da Fazenda Estadual. Precedentes desta Corte. Recurso ao qual se dá provimento, nos moldes do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da partilha, com a inclusão do produto obtido com a venda do imóvel no curso do inventário. .

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/05/2013 (*)

=====

[0050370-61.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 05/12/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO Direito Sucessório. Ação de arrolamento. Partilha homologada e recebida. Pretensão do filho de um dos herdeiros falecido de ingresso nos autos. Alegação de má fé da inventariante. Decisão de indeferimento, ao argumento da falta de concordância dos demais sucessores. Desconstituição de partilha. Necessidade de ação própria. Precedente. "Agravo de instrumento alvejando decisão que indeferiu a retificação de erro material em sentença homologatória, com o objetivo de retificação de formal de partilha. Sentença homologatória prolatada de acordo com os termos da partilha. Hipótese dos autos que não configura mero erro material. Inclusão pretendida, a título de retificação, que constitui novo pacto e importará em alteração substancial do acordo homologado há mais de 13 (treze) anos. Agravo improvido." (0030045-36.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des. Celso Peres - Julgamento: 29/04/2011 - Décima Câmara Cível). Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2012 (*)

=====

[0037505-06.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 06/11/2012 - NONA CAMARA CIVEL

INVENTÁRIO PROCESSADO NA FORMA DE ARROLAMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES. PARTILHA BENEFICIANDO OS PAIS DA INVENTARIADA E O VIÚVO COMO MEEIRO. ASCENDENTES FALECIDOS, PRETENSÃO DE SEUS HERDEIROS DE RETIFICAR A PARTILHA PARA EXCLUIR O VÍUVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1028 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INADEQUADO PARA MODIFICAR QUESTÃO JÁ CONSOLIDADA PELO MANTO DA PRECLUSÃO. A partilha, mesmo que equivocada, foi apresentada pelos pais da inventariada, legítimos herdeiros, beneficiando o viúvo na meação dos bens inventariados e ratificada, por livre e espontânea vontade, sobrevindo a homologação por sentença, que se encontra transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Assim, uma vez transitada em julgado a r. sentença, não há mais possibilidade de seu prolator decidir novamente questão já resolvida, relativa à mesma lide, na conformidade do art. 471 do CPC. A partilha somente poderá ser emendada, nos mesmos autos, mesmo após o trânsito em julgado da r. sentença, para corrigir inexatidões materiais, tais como descrição dos bens, a requerimento das partes e até mesmo de ofício. No caso dos autos, a agravante pretende que seja homologada uma retificação de partilha para excluir o viúvo da inventariada, sem que o mesmo tenha sequer consentido em ser excluído. Por outro lado, o recurso ora apresentado é totalmente impróprio para se modificar uma situação já consolidada pelo trânsito em julgado da r. sentença, o que deve ser perseguido pela via adequada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/11/2012 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/10/2012 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0152138-71.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 25/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO DO CÔNJUGE MULHER EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO PARA AVERBAÇÃO E PROCESSAMENTO CONJUNTO DAQUELE COM O INVENTÁRIO DO DE CUJUS, BEM COMO A RETIFICAÇÃO DA PARTILHA PARA INCLUSÃO DE AMBAS AS SUCESSÕES. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1.043 DO CPC QUE NÃO IMPEDE QUE SE OPTE PELA AVERBAÇÃO DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, RESOLVENDO-SE EM UM ÚNICO PROCESSO AS QUESTÕES RELATIVAS AO INENTÁRIO E A PARTILHA DE AMBOS OS CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/09/2012 (*)

=====

[0007780-36.2008.8.19.0024](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 04/09/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA.DEMANDA VISANDO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA CORRETA. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR A DATA INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. ERRO DE CALCULO NA SENTENÇA NÃO VERIFICADO.Correta a sentença ao reconhecer a união estável havida entre as partes pelo período de janeiro de 1997 e setembro de 2008, que pressupõe o estabelecimento de um regime de bens entre os conviventes, reconhecimento de direitos e de deveres recíprocos, vida em comum no domicílio deles, mútua assistência, sustento e guarda dos filhos.Compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No entanto, a apelante não logrou êxito em comprovar a data de início da união (ano de 1993).Pelas provas acostadas aos autos, verifica-se que o imóvel foi doado à filha do réu em data anterior à união estável, não podendo, portanto, fazer parte dos bens em comum a serem partilhados.Melhor sorte não assiste à apelante no que toca ao pleito de retificação do valor devido a autora em decorrência da alienação do automóvel Fiat Palio EL 98/99, pois o calculo realizado na sentença encontra-se correto.Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/09/2012 (*)

=====

[0042012-10.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO ==- 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 03/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DO ÓBITO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO, BEM COMO A RETIFICAÇÃO DA PARTILHA PARA INCLUSÃO DE AMBAS AS SUCESSÕES, QUE MERECE SER MANTIDA.

DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1.043 DO CPC QUE NÃO IMPEDE QUE SE OPTE PELA AVERBAÇÃO DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, RESOLVENDO-SE EM UM ÚNICO PROCESSO AS QUESTÕES RELATIVAS AO INVENTÁRIO E A PARTILHA DE AMBOS OS CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/09/2012 (*)

=====

[0034692-06.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 15/08/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM A ANÁLISE DE SEU MÉRITO. DIREITO DAS SUCESSÕES. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTES MAIORES E CAPAZES. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DA PARTILHA, NA FORMA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE PUGNAVA PELO PAGAMENTO À MEEIRA DE 50% DE CADA BEM E A CADA HERDEIRO 1/12 AVOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ QUE NÃO SERÁ APRECIADO, ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTES PLEITO PELO JUÍZO A QUO.1. A elaboração de um plano de partilha não é apenas uma simples operação matemática em que se calcula o valor total do acervo hereditário e, a partir daí, extrai-se a sua metade ideal, devendo, o que sobrar, ser partilhado entre os herdeiros do falecido. 2. Na verdade, a partilha é a forma processual legal para definir os limites da herança que caberá a cada um dos herdeiros e legatários, devendo conter a relação dos bens que compõem o acervo, as características que os individualizam e os ônus que os gravam, conforme preceitua o art. 1.025 do CPC. Não poderá no monte conter a descrição de apenas metade dos bens, como consta na petição inicial de fls. 15/22, sob pena de a outra metade continuar em nome do falecido. 3. Contudo, diferente do entendido pela Fazenda Pública, como todos os herdeiros são maiores e capazes, bem como há comum acordo de vontades entre todos, não há necessidade de haver pagamento à cônica supérstite de 50% de cada bem e a cada herdeiro 1/12 avos (fl. 98). Poderão os herdeiros dividirem o patrimônio da forma que melhor lhes convir, desde que respeitada a parte da viúva. 4. Assim sendo, deverá ser feita a retificação da partilha, descrevendo-se os bens em sua totalidade, sendo facultado aos herdeiros a divisão dos bens da maneira que acharem mais cômoda, resguardada a metade a que faz jus a cônica sobrevivente. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NO MÉRITO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2012 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/07/2012

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0021887-58.2002.8.19.0004](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 13/02/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES INVENTÁRIO - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - HERDEIRO PÓS-MORTO - IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DA PARTILHA.1. Trata-se de recurso do Estado voltado

contra sentença homologatória de partilha, tendo como tese central a impossibilidade de representação de herdeiro pós-morto.2. A condição necessária ao direito de representação é que o herdeiro a quem o representante substituirá tenha morrido antes do inventariado.3. No caso em análise, verifica-se que o herdeiro EVAIR faleceu depois de seu pai (fls. 25 e 74), sendo inaplicável, pois, o instituto da representação.4. Destarte, correto o entendimento esposado pela Fazenda Estadual, em sua tese recursal, no sentido de que a partilha esboçada os autos padece de vício, isto porque deveria arrolar o quinhão do espólio do herdeiro pós-morto, até porque seu inventário não vinha sendo processado cumulativamente, sendo certo que foi recolhido o tributo causa mortis apenas sobre a sucessão dos bens de ELZO (fls. 47/48).5. Anulação da sentença para determinar a retificação da partilha, com o consequente cumprimento das obrigações tributárias daí advindas.DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/02/2012 (*)

=====

[0015765-26.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 07/02/2012 - DECIMA NONA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL SEM REGISTRO NO RGI. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DA PARTILHA FAZENDO CONSTAR DIREITO E AÇÃO SOBRE O IMÓVEL PARTILHADO. CORRETA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inventário sob a forma de arrolamento, sendo necessária a retificação do bem a partilhar, uma vez que se demonstrou nos autos a aquisição da propriedade do bem pelo de cujus, sem constar o devido registro, não podendo a sua regularização ser feita posteriormente, com a prolação da sentença e expedição do formal de partilha. Retificação que se impõe para a concretização da partilha de direito e ação. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2012 (*)

=====

[1620874-40.2011.8.19.0004](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 25/01/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

**CESSAO DE DIREITOS HEREDITARIOS SOBRE IMOVEL
HOMOLOGACAO DE PARTILHA SEM REGULAR HABILITACAO DO
CESSIONARIO
RETIFICACAO DA PARTILHA
POSSIBILIDADE
CODIGO DE PROCESSO CIVIL
DISPOSICAO LEGAL EXPRESSA**

HABILITAÇÃO DE CESSIÃO EM INVENTÁRIO. IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. O recorrente promoveu a presente ação de habilitação, com o fim de ver adjudicado em seu favor imóvel que fora objeto de cessão de direitos hereditários. A sentença indeferiu a petição inicial, ao argumento de que a partilha já foi julgada. A habilitação nos autos do inventário é o procedimento adequado para um cessionário de direitos hereditários se submeter aos efeitos da partilha, ali requerendo o seu pedido de adjudicação. A partilha foi, de fato, homologada. Todavia, seus efeitos recaíram sobre o esboço inicialmente

apresentado, em que não consta o imóvel objeto da escritura pública de cessão de direitos hereditários em que figura como cessionário o ora Apelante. Isso porque a meeira/inventariante requereu a inclusão de dois imóveis que teriam sido inicialmente omitidos, dentre os quais figura um imóvel situado no mesmo condomínio em que se localiza o imóvel objeto da cessão, em relação aos quais a Fazenda Estadual requereu a avaliação para fins de pagamento do imposto incidente. Além disso, embora homologada a partilha (que deverá ser corrigida, considerando o pedido de inclusão de outros bens), o inventário sequer foi arquivado, porquanto os herdeiros ainda devem comprovar o pagamento dos impostos respectivos, tanto que a sentença homologatória condicionou a expedição do formal de partilha ao recolhimento dos tributos e juntada das certidões. Ressalte-se, ademais, que a teor do disposto no art. 1.028 do CPC, a partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário. Diante de todo o exposto, deverá prosseguir a presente habilitação, devendo o douto magistrado condutor do processo de inventário determinar as providências que entender cabíveis. RECURSO PROVIDO.

Ementário: 12/2012 - N. 2 - 29/03/2012

Precedente Citado: TJRJ AC 0000581-11.2007.8.19.0084, Rel. Des. Zelia Maria Machado, julgada em 27/07/2011; AI 0006355-41.2011.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, julgado em 26/04/2011 e AC0041417-84.2008.8.19.0021, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, julgada em 30/01/2009.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2012 (*)

=====

[0029193-75.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 29/07/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. O inventário ou partilha, como qualquer procedimento judicial, encerra-se com a sentença, que põe fim à prestação jurisdicional, de modo que o juiz não pode decidir de novo sobre aquilo que constituiu objeto da relação processual exaurida. Não obstante, existindo erro na descrição dos bens inventariados, o art. 1.028 do Código de Processo Civil, permite a sua correção nos mesmos autos do inventário, desde que haja acordo unânime entre os interessados. Assim, eventual trânsito em julgado da sentença homologatória do formal de partilha não será óbice à reabertura do processo e será substituída por nova sentença, sendo os primitivos formais, se já expedidos, recolhidos e substituídos por outros em consonância com a emenda ou a retificação. Não é por outra razão que o juízo a quo reconsiderou o decisum no tocante ao bem localizado na Praça Laguna. Outrossim, prevê o Código de Processo Civil a possibilidade de realização de nova partilha de bens após o encerramento do inventário em casos específicos. In casu, uma das pretensões formuladas pela agravante, qual seja, a transferência de cotas partes dos filhos do casal, herdeiros do de cujus, para a mãe, herdeira e meeira, não merece guarida, uma vez que não configura inexatidão quanto aos termos do formal de partilha, mas verdadeira doação, o que não se coaduna com o procedimento de retificação acima descrito. Em contrapartida, o pleito de sobrepartilha do bem localizado na Avenida Oceânica, não arrolado quando da abertura do inventário, como se verifica às fls. 23/26, deve ser acolhido, uma vez que o procedimento de sobrepartilha, nova partilha referente ao mesmo espólio, transcorrerá nos mesmos autos em que se realizou a partilha, observando os mesmos ditames do inventário ou arrolamento, conforme preceitua o art. 1.041. Carece de fundamento, por conseguinte, o decisum no que tange ao imóvel situado na Avenida Oceânica. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/07/2011 (*)

=====

[0021749-92.2005.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/06/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

**INVENTARIO
HERDEIRO POS-MORTO
DIREITO DE REPRESENTACAO
IMPOSSIBILIDADE
BEM COMUM DOS HERDEIROS
RETIFICACAO DA PARTILHA**

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REPRESENTAR HERDEIRO PÓS-MORTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso do Estado voltado contra sentença homologatória de partilha. Tese no sentido da impossibilidade de representação de herdeiro pós-morto. Acolhimento. 2. Inventário dos bens deixados por Irene dos Santos Guerra e Antonio Gomes Guerra requerido pelo filho, José Emídio Gomes Guerra, que apontou como herdeiro, ao seu lado, o neto dos falecidos, Paulo Cesar Santos da Silva, representando sua mãe, Irlandina Santos da Silva. Ausência de inventário desta última, que é pós-morta ao pai, Antonio Gomes Guerra. Notícia nos autos, veiculada através do documento particular de cessão de direitos hereditários sobre o único bem a inventariar, no sentido de que há outros herdeiros. Retificação da partilha que se impõe. 3. Recurso ao qual se dá provimento.

Ementário: 28/2011 - N. 14 - 21/07/2011

Precedente Citado: TJRJ AC 0012801-08.2001.8.19.0066, Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho, julgada em 12/11/2010; AI 0041084-64.2009.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, julgado em 13/10/2009 e AC 0004180-89.2004.8.19.0042, Rel. Des. Teresa Castro Neves, julgada em 14/04/2009.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2011 (*)

=====

[0004748-81.2007.8.19.0210](#)- APELACAO - 1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 21/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

INVENTÁRIO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA PARA QUE CONSTE O BEM IMÓVEL NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática: 21/02/2011](#)

=====

[0020570-97.2008.8.19.0203 \(2009.001.44922\)](#)- APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 03/09/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

ARROLAMENTO DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL CELEBRADA ENTRE PARTES CAPAZES. MEEIRA E ÚNICA DESCENDENTE. INEXISTÊNCIA DE

CONCORRÊNCIA ENTRE DESCENDENTE E CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADO COM O FALECIDO PELO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. ART. 1.829 DO CC. NORMA COGENTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PARTILHA. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC.

[Decisão Monocrática: 03/09/2009](#)

=====

[0024581-65.2009.8.19.0000 \(2009.002.23806\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**

DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 22/07/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PARTILHA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANDO DA DIVISÃO DO QUINHÃO DOS HERDEIROS. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 1.028 DO CPC. MANUTENÇÃO. Não cabe pedido de retificação fora dos casos previstos no artigo 1.028 do CPC, sendo, em verdade, caso de partilha rescindível. Alegação de que um dos herdeiros recebeu quinhão menor quando o correto seria uma fração maior, tendo em vista se tratar de meeiro. Alegação que foge ao mero erro de fato, necessitando dilação mais apurada, além da manifestação dos demais interessados. Aplicação da regra prevista no artigo 1.030, III, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Negado seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Ausência de argumento novo que justifique a sua revisão. Nego provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 22/07/2009

=====

[0077015-33.2006.8.19.0001 \(2009.001.07769\)](#)- APELACAO - **1ª Ementa**

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 27/05/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

PETICAO DE HERANCA RECONHECIMENTO DE HERDEIRO NECESSARIO RETIFICACAO DA PARTILHA FRUTOS DECORRENTES DA POSSE PELOS HERDEIROS DO MONTE TERMO A QUO CITACAO DE HERDEIROS
PETIÇÃO DE HERANÇA - RECONHECIMENTO DE HERDEIRA NECESSÁRIA - RETIFICAÇÃO DA PARTILHA RESTITUIÇÃO DOS FRUTOS - REPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS A PARTIR DA CITAÇÃO. O herdeiro excluído da sucessão pode demandar o reconhecimento do seu direito sucessório e obter em juízo a sua parte na herança, consoante Art.1.824 do Código Civil. Os herdeiros que exercem com exclusividade a posse dos bens do monte, excluindo herdeiro necessário, cuja existência é do seu conhecimento, agem de má-fé e respondem pelos prejuízos a partir da citação nesta ação, consoante o Art. 1.826, parágrafo único, do Código Civil. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 27/05/2009

=====

[0011626-36.2008.8.19.0000 \(2008.002.13885\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO - **4ª Ementa**

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 09/12/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVENTÁRIO. EX-COMPANHEIRA. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a retificação da partilha amigável deferindo a habilitação da ex-companheira do falecido, dependente previdenciária do de cujus. Decisão agravada que busca preservar o valor relativo ao FGTS/PIS/PASEP na partilha. Agravante que, comprovadamente, ostenta a condição de dependente previdenciária do falecido. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/12/2008

=====

[0018219-81.2008.8.19.0000 \(2008.002.22731\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO -
1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 25/07/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento contra decisão que, no curso de inventário, determinou a retificação de esboço de partilha. Agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, Eventual pedido de reconsideração da decisão impugnada que não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Recurso intempestivo a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática: 25/07/2008](#)

=====

[0024658-11.2008.8.19.0000 \(2008.002.24757\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO -
2ª Ementa

DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 26/08/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. PARTILHA. ARROLAMENTO. FALECIMENTO DE HERDEIRO. O falecimento de herdeiro no curso de ação de arrolamento e anterior à homologação da partilha dá ensejo a retificação desta para inclusão da nova sucessão.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 26/08/2008

=====

Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 22.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br

